

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000016003430

INTERESSADO: GERÊNCIA DE TELECOMUNICAÇÕES

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 957/2021 - GAB**

EMENTA: CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE REAJUSTE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO CONSUBSTANCIADO NA DATA DA APRESENTAÇÃO DA ÚLTIMA PROPOSTA. NÃO OBSERVÂNCIA, PELA INTERESSADA, DO PRAZO PREVISTO NO EDITAL PARA A FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE REAJUSTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, ENSEJANDO A PRECLUSÃO TEMPORAL DO PLEITO MANEJADO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020- PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Diante do requerimento manejado, em 25/03/2021, pela empresa **OI S. A.** (000019446786 - v. VIII), visando o reajustamento do **Contrato nº 013/2020 - SSP** (000012811212 - v. III), pelo “*índice IST (Índice de Serviços de Telecomunicações) apurado entre MAR/20 a FEV/21*”, sobrevieram questionamentos da Gerência de Telecomunicações da Secretaria de Estado da Segurança Pública, via **Despacho nº 85/2021 - GETEL** (000019451844 - v. VIII), em torno do cabimento jurídico, ou não, da atualização econômica pleiteada, mediante informação de que data de “17/12/2019” a última proposta comercial (000010719909 - Processo nº 201914304001615) apresentada no bojo do **Pregão Eletrônico nº**

**01/2019 - SEDI** (000011781248 - v. I), que resultou na **Ata de Registro de Preços nº 01/2020 - SED** (000011699364 - v. I).

2. A matéria fora objeto de enfrentamento pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, mercê do **Parecer Jurídico ADSET nº 157/2021** (000020213189 - v. IX), a qual apresentou, em síntese, as seguintes ilações:

- a) emergem *“como marcos importantes para a análise”*: (i) *“data da última proposta no certame para constituição da ata: 17/12/2019”*, (ii) *“data do início da vigência da ata: 26/02/2020”*, (iii) *“data da outorga do contrato: 12/08/2020”*, (iv) *“data do pedido de reajuste pela contratada: 25/03/2021”*;
- b) *“em decorrência do princípio da vinculação ao edital”* sujeita-se aos *“seus dispositivos”* o eventual exercício da garantia ao *“reequilíbrio econômico-financeiro do contrato”*, vindicado por meio de *“pedido de reajuste”*;
- c) o *“Edital assim estabelece como marco inicial do reajuste a última proposta ofertada”*, que se refere àquela deduzida *“por ocasião do certame para constituição da ata (no caso, a última)”*, já que não há como *“interpretar o conceito de proposta como assinatura do contrato ou manifestação da intenção de utilização da ata”*;
- d) *“no particular, o primeiro período de reajuste de direito da contratada seria, então, de dezembro/2019 (data da última proposta) a dezembro/2020”*;
- e) de acordo com o regramento do ato convocatório, *“o pedido de reajustamento deve ser solicitado pela Contratada no prazo de 60 dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como renúncia presumida”*;
- f) como o *“direito ao reajuste só passa a existir após o transcurso do prazo de 1 (um) ano”*, o entendimento *“mais razoável é a no sentido de que o prazo para a formulação do pedido de reajuste é de 60 (sessenta) dias após o marco final do período reajustável (um ano após o marco inicial - no caso a proposta)”*, de modo que *“após 17/12/2020, a contratada teria até 60 dias para formular sua pretensão de reajuste”*;
- g) *“como a autora só efetuou”* o pedido *“em março de 2021, houve preclusão do seu direito de reajuste contratual quanto a tal período. O próximo período de reajuste é de dezembro/2020 a dezembro/2021, devendo ser requerido até 60 (trinta) dias posteriores a 17/12/2021”*.

3. Na esteira do art. 7º da Portaria nº 127/2018-GAB c/c § 1º do art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE, os autos vieram à consultoria jurídica do Gabinete desta Casa.

4. Pois bem. Já de partida cumpre registrar a plausibilidade dos bem lançados fundamentos jurídicos do **Parecer ADSET nº 157/2021** (000020213189 - v. IX), que ora adoto *per relationem*, sob o acréscimo de que, sem prejuízo das particularidades resultantes dos ditames editalícios reitores do caso concreto (000011781248 - v. I), suas diretivas não destoam do entendimento dominante que vem sendo praticado em hipóteses análogas, pelos órgãos de controle e de assessoramento jurídico do país, bem como pelo próprio Poder Judiciário.

5. E nesse diapasão vale consignar, a título de exemplo, que ao tempo em que a Advocacia Geral da União, *ex vi* do Parecer nº 00041/2020/DECOR/CGU/AGU<sup>[1]</sup>, defende que, inclusive em sede de registro de preços, o *“termo inicial”* do reajuste em sentido estrito recai sobre a *“data da apresentação da proposta, não a assinatura contratual”*, por injunção dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nacional nº 10.192/2001 c/c inciso XI do art. 40 c/c art. 15 da Lei nacional nº 8.666/93, o Tribunal

Regional Federal da 4ª Região<sup>[2]</sup> já decidiu pela caracterização da “preclusão do direito de alegar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato”, pelo fato de o particular “não ter suscitado a questão no momento oportuno”, em alinhamento ao que se verificou nos autos, tanto mais por força das balizas para tanto impostas pelo **Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2019 - SEDI** (000011781248 - v. I).

6. A considerar que, na situação *sub examine*, a data da apresentação da última proposta da contratada remonta a 17/12/2019 (000010719909 - Processo nº 201914304001615), realmente assiste razão à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública quando sustenta, com arrimo no subitem 24.2.1 do ato convocatório (000011781248 - v. I), que a interpretação “mais razoável é a no sentido de que o prazo para a formulação do pedido de reajuste é de 60 (sessenta) dias após o marco final do período reajustável (um ano após o marco inicial - no caso a proposta)”, de sorte que “após 17/12/2020, a contratada teria até 60 dias para formular sua pretensão de reajuste”, o que não se efetivou, redundando na preclusão temporal do eventual direito de fazê-lo.

7. Salienda-se, por derradeiro, que a interessada deverá ser cientificada com aviso de recebimento, com fulcro no inciso II do art. 3º c/c art. 26 da Lei estadual nº 13.800/2001, da decisão final sobre sua pretensão, que vier a ser proferida pelo titular da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

8. Ante o exposto, **aprovo e adoto o Parecer Jurídico ADSET nº 157/2021** (000020213189 - v. IX), com os acréscimos delineados, para o fim de concluir pela preclusão temporal do direito da requerente à postulação do reajustamento do **Contrato nº 013/2020 - SSP** (000012811212 - v. III), por imperativo do subitem 24.2.1 do **Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2019 - SEDI** (000011781248 - v. I).

9. Matéria orientada, retornem os autos à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para ciência e adoção das providências cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer Jurídico ADSET nº 157/2021** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

---

[1] AGU, Parecer nº 41/2020/DECOR/CGU/AGU, subscrito pelo Advogado da União João Paulo Chaim da Silva, com os acréscimos dos Despachos nºs 505/2020/DECOR/CGU/AGU e 513/2020/DECOR/CGU/AGU, respectivamente lavrados pelos Advogados da União Joaquim Modesto Pinto Júnior e Victor Ximenes Nogueira, sob aprovação do Despacho nº 00664/2020/GAB/CGU/AGU de 22/07/2020, do Consultor-Geral da União Arthur Cerqueira Valério. In: <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2020/08/Parecer-DECOR-41-2020-reajuste-contratual-decorrente-de-Ata-de-Registro-de-Pre%C3%A7os-1.pdf>. Acesso em: 14/06/2021.

[2] TRF/4ª Região, AC nº 5009519-68.2015.4.04.7200, Rel. Des. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, j. 19/04/2017.

## GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 14/06/2021, às 20:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000021256369** e o código CRC **69480C4B**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202000016003430



SEI 000021256369